

PROJETO DE LEI 17/2015¹

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei nº 17, de 2015, altera o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para alterar o regime de tributação aplicável às contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, de exploração de centros de convenções e de organização de feiras e eventos.

2. Análise: O artigo 116 da LDO 2019 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. O § 1º do art. 116 da LDO/2019 veda a concessão de incentivos ou benefícios em 2019, exceto quando se tratar de prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante da renúncia de receita seja reduzido em pelo menos 10% ao ano, e que sejam observadas outras condições. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

3. Dispositivos Infringidos: art. 14 da LRF, art. 116 da LDO 2019 e art. 113 do ADCT.

4. Resumo: tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 17/2015 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 8 de Agosto de 2019.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento

¹ Solicitação de Trabalho 972/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.